

PROJETO DE LEI Nº /2003
(Da Senhora Maria do Rosário)

Acrescenta o parágrafo único ao art.
241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de
1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de
1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 241 –

Parágrafo único – Incorre nas mesmas penas quem
efetuar ou favorecer a produção, distribuição, transmissão ou divulgação de
filmagem, fotografia ou imagem criada por computação gráfica, contendo
cena erótica ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente pela
internet ou qualquer outro meio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira define pornografia infantil como sendo “cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” (art. 241, Estatuto da Criança e do Adolescente). A pena é de reclusão de um a quatro anos para a produção e publicação da pornografia infantil.

É preocupante que esta prática violenta esteja cada vez mais disponível em decorrência do avanço tecnológico. A principal responsável por tal expansão dessa prática ilegal e socialmente danosa parece ser a internet, a rede mundial de computadores.

As novas tecnologias modificaram a natureza da pornografia. Câmeras e filmadoras digitais tornaram a produção fácil e barata. Há menos risco de que outra pessoa descubra a operação, haja vista que não é necessário revelar as fotos, qual a fotografia convencional. A reprodução do material não acarreta perda de qualidade. A distribuição tornou-se fácil, barata e rápida com o advento da internet.

Investigação e persecução penal tornaram-se mais difíceis, dado o caráter internacional da internet. Com o uso dos programas de computação gráfica é possível combinar duas imagens em uma, ou distorcê-las criando uma outra totalmente nova (*morphing*).

Imagens reais não-pornográficas de crianças podem ser transformadas em pornográficas, e imagens pornográficas de “crianças virtuais” podem ser produzidas.

Os agentes criminosos, que variam de simples usuários da rede aos pedófilos, no sentido estrito, distribuem a pornografia infantil pelos mais diversos motivos, que vão desde a mera diversão até a manifestação da prática real do abuso sexual.

Em que pese a existência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, da tipificação criminal da pornografia infantil, entendemos que a inovação decorrente do uso da informática, merece adequada caracterização. Tal necessidade nos levou a oferecer esta proposição, que atualiza a legislação vigente.

A aprovação da presente proposição é um passo a mais na preservação e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Neste sentido e diante da relevância social do tema, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à iniciativa, indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões em de maio de 2003.

Maria do Rosário
Deputada Federal
PT/RS